

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.044/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172180-11
Impugnação: 40.010131055-74
Impugnante: Aseço Aços Especiais Ltda
IE: 687179012.00-03
Coobrigado: Ferrosider Metalmecânica Ltda
IE: 062042175.03-90
Proc. S. Passivo: Geraldo Magela S. Freire/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Imputação fiscal de apropriação indevida de parcela de imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem, decorrente de benefícios fiscais concedidos isoladamente, sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Em desacordo com a regra estabelecida no art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75, art. 62, parágrafo único, do RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que as empresas remetentes não são beneficiárias de incentivos fiscais, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, que a empresa autuada aproveitou indevidamente de créditos de ICMS provenientes de registros de notas fiscais de entrada de operações interestaduais, cujos remetentes, localizados no Estado do Espírito Santo, eram beneficiados com incentivo fiscal não reconhecido em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.500/1.819.

O Fisco analisa a impugnação apresentada (fls. 1.823/1.827) e conclui haver razão parcial à Impugnante, reformula o crédito tributário conforme demonstrado às fls.1.828/1.841.

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.847/1.864.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 1.866/1.880, pedindo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/11/12 (fls. 1.905), exara despacho interlocutório para que a Impugnante apresente documento fiscal visado pelo Fisco de origem ou sua declaração formal, de modo a comprovar que os remetentes da mercadoria não usufruíram do benefício fiscal apontado pelo Fisco no período autuado.

Intimada (fls. 1.907/1.908), a Impugnante manifesta-se às fls. 1.909/1.925 e apresenta os documentos de fls. 1.927/2.025.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 2.027/2.030), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que o Auto de Infração encontra-se eivado de incorreções insanáveis, cerceando seu direito de defesa, e destaca o demonstrativo do crédito tributário, que o leva a crer que existiram créditos tributários referentes aos anos de 2007, 2008 e 2011. Logo adiante, no relatório, consta que o Auto de Infração teria sido lavrado em função de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no período compreendido entre 01/01/06 a 31/12/06, levantando a dúvida se os créditos exigidos são de 2007, 2008 e 2011 ou tão somente do ano de 2006.

Porém, o Auto de Infração foi lavrado corretamente, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Conforme relatório circunstanciado do Auto de Infração (fls. 23/33), o período fiscalizado foi de 01/01/06 a 31/12/08 e o erro de digitação do relatório do Auto de Infração (fls. 02), que indicava o período fiscalizado de 01/01/06 a 31/12/06, não cerceia a defesa do Contribuinte, pois além do relatório circunstanciado (fls. 23/33), as planilhas demonstram claramente que os créditos inicialmente começaram a ser estornados em janeiro de 2006 e finalizaram em dezembro de 2008.

E, após a reformulação do crédito tributário, os créditos estornados passaram a ser do período de 30/01/08 a 28/11/08, não restando mais dúvidas à Autuada em relação ao período fiscalizado.

Nesse sentido rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, pela Autuada, no período de 01/01/06 a 31/12/08, provenientes de registros de notas fiscais de entradas, relacionadas na planilha de fls. 34/51, relativas às entradas decorrentes de operações interestaduais, cujos remetentes, situados no Estado do Espírito Santo, estão beneficiados com incentivo fiscal não reconhecido em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, inicialmente, alega que seu fornecedor, Companhia Siderúrgica Tubarão, no período de 01/01/06 a 31/12/07, não era “Estabelecimento Comercial Atacadista”, não podendo usufruir do benefício fiscal contido no item 1.22 da Resolução nº 3.166/01, nesse período.

Além disso, expõe, ainda, que houve no ano de 2008 uma cisão da antiga Companhia Siderúrgica Tubarão, pelo qual alguns ativos foram mantidos, culminando com a criação da empresa ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A, com atividade de estabelecimento comercial atacadista, mas não realizou operações mercantis com a Autuada.

Assim sendo, até setembro de 2008, as operações eram realizadas com a Companhia Siderúrgica Tubarão S/A, CNPJ 27.251.974/0001-02, que tinha como atividade econômica a produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não.

A partir de outubro de 2008, as operações passaram a ser com a ArcelorMittal Brasil S/A, CNPJ: 17.469.701/0104-82 com a mesma atividade econômica da extinta Companhia Siderúrgica Tubarão S/A.

A Impugnante anexa às fls. 1.556/1.772 cópias dos livros Registro de Apuração de ICMS das empresas, Companhia Siderúrgica Tubarão S/A e ArcelorMittal Brasil S/A, referentes aos exercícios de 2006/2008 e declara que seus fornecedores, em momento algum, aproveitaram os benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo às empresas do setor metalmeccânico.

O Fisco acatou o argumento da Impugnante de que as empresas fornecedoras, Companhia Siderúrgica Tubarão S/A e ArcelorMittal Brasil S/A, eram produtores de laminados planos de aço ao carbono e não, estabelecimentos comerciais atacadistas. Dessa forma, não poderiam ter usufruído do benefício fiscal constante no item 1.22 da Resolução nº 3.166/01 e reformula o crédito tributário fls. 1.823 a 1.841:

- exclusão dos estornos dos créditos de ICMS no período de 01/01/06 a 29/01/08, uma vez que os fornecedores não eram estabelecimentos comerciais atacadistas nesse período;

- alteração do percentual do crédito estornado de 11% (onze por cento) para 9,30% (nove vírgula trinta por cento), percentual constante no item 1.23 da Resolução nº 3.166/01, no período de 30/01/08 a 28/11/08.

A Segunda Câmara de julgamento, em sessão realizada em 21/11/12, exara despacho interlocutório no qual solicita da Impugnante cópia dos livros fiscais de seus fornecedores visados pelo Fisco de origem ou sua declaração formal, de modo a comprovar que os remetentes da mercadoria não usufruíram do benefício fiscal apontado pelo Fisco no período autuado.

A Impugnante anexa cópia dos livros dos remetentes das mercadorias, autenticados pelo Fisco de origem (fls. 1.929/2.002).

Analisando as cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS, pode-se verificar que em todos os períodos autuados não tem aproveitamento dos créditos presumidos apontados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se os campos do referido livro, cuja autenticidade está reconhecida pela Secretaria da Fazenda do Espírito Santo, Estado de origem das mercadorias, tais como: a base de cálculo, o débito do imposto, bem como os créditos tomados pela empresa, não se visualiza que a fornecedora da Impugnante (Arcelormital Brasil S/A) não se beneficiou, também, ao longo de 2008, de nenhum tipo de incentivo fiscal. Todos os lançamentos a crédito, no referido livro, estão amparados em creditamentos previstos em lei.

Assim, a infração não foi caracterizada, tendo em vista não serem as remetentes das mercadorias beneficiárias de incentivos fiscais. Cancelam-se as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Adriano Andrade Muzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ